

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 2021

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

Autor: Deputado STEFANO AGUIAR

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.220, de 2021, de autoria do Deputado Stefano Aguiar tem por objetivo alterar a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a responsabilidade de logística reversa mediante o retorno dos produtos ao fabricante.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum



do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O sistema de logística reversa é um conjunto de atividades que envolve o retorno de produtos, embalagens e materiais pós-consumo (ou pós-uso) ao ciclo produtivo ou a destinações adequadas, visando minimizar os impactos e danos ambientais. Trata-se de um instrumento crucial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, por relacionar-se, dentre outros, ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entre fabricantes, comerciantes, consumidores e poder público.

Enquanto a logística convencional se concentra no fluxo unidirecional dos produtos, desde o fornecedor até o consumidor final, a logística reversa lida com o movimento contrário, ou seja, do consumidor de volta ao fabricante, distribuidor ou outro ponto de recolhimento.

Neste sentido, a proposta apresentada é meritória porque persegue a eficiência da política ao determinar expressamente a obrigatoriedade de retorno, ao fabricante, dos produtos enquadrados na logística reversa como resíduos de produtos que tenham em sua composição materiais sem tecnologia de reuso e reciclagem implantadas, ou sem atendimento da rede de logística reversa em localidades em que haja comercialização. E também porque permitirá a geração de novas oportunidades de negócios além da diminuição da pressão sobre o meio ambiente e os recursos naturais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, reconhece de forma muito clara e inequívoca a relevância dos resíduos sólidos recicláveis como promotor de cidadania, bem como a fundamental importância da participação do catador e da catadora de materiais recicláveis nas diversas etapas de gerenciamento dos resíduos.



A proposta ora em apreciação objetiva que o setor empresarial disponibilize postos de entrega de resíduos e embalagens em todas as localidades em que haja comercialização, com a correspondente divulgação dos respectivos endereços para entrega, endereços mantidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Dada a relevância da proposta para a proteção ao meio ambiente e a saúde humana, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.220, de 2021.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

